



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2367459-72.2024.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é agravante VILSON DIAS DOURADO, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de março de 2025.

VIVIANI NICOLAU

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48154
AGRAVO Nº : 2367459-72.2024.8.26.0000
COMARCA : PENÁPOLIS
AGTE. : VILSON DIAS DOURADO
AGDO. : O JUÍZO
JUÍZA DE ORIGEM: ANA FLAVIA JORDÃO RAMOS
FORNAZARI

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventário. Decisão agravada que indeferiu o pedido formulado pelos herdeiros de cumulação do inventário de origem com o inventário de VALDIR. Inconformismo. Não acolhimento. Superveniência de documento nos autos deste agravo que demonstrou a regularização da matrícula do imóvel. Documento que deverá ser juntado nos autos de origem e apreciado pela ilustre Magistrada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO”. (v. 48154).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida nos autos do *inventário dos bens deixados por FRANCISCO APARECIDO DOURADO* (processo nº 1012824-18.2023.8.26.0438), ajuizado por **VILSON DIAS DOURADO, SOLANGE DIAS DOURADO GONÇALVES, TAINARA DIAS DA SILVA, JOCELIN LAUANDA FERREIRA DIAS DA SILVA e NIARA VALENTINA DIAS DA SILVA** que indeferiu o pedido formulado pelos herdeiros de cumulação do inventário de origem com o inventário de VALDIR DIAS DA SILVA (fls. 224/225 de origem).

O agravante afirma que VALDIR é filho pré-morto do *de cujus* e que figura como titular da fração ideal de 16,66%, herdada de sua genitora, a qual não foi partilhada por ocasião de seu óbito. Insiste na possibilidade de cumulação dos inventários. Invoca os princípios da efetividade e economia processual.

Por entender presentes o risco de dano grave de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso, pede a *antecipação da tutela recursal*.

Dispensadas as peças referidas nos

incisos I e II do art. 1.107 do NCPC, porque eletrônicos os autos do processo principal (art. 1.017, §5º).

O recurso é tempestivo e isento de preparo por serem as partes beneficiárias da Justiça Gratuita. A distribuição se deu de forma livre.

A decisão de fls. 254/255, proferida por este relator, **indeferiu** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Não foi apresentada contraminuta.

O agravante apresentou manifestação nos autos (fls. 260/262) alegando a ocorrência de fato novo, qual seja, a averbação do formal de partilha do inventário de *RITA DIAS DOURADO*, em **dezembro de 2024** (fls. 262, registro nº 03).

O ilustre representante da **Procuradoria de Justiça** ofertou parecer nos autos opinando pelo **parcial provimento do recurso** (fls. 265/268).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

A decisão agravada indeferiu o pedido formulado pelos herdeiros, de cumulação do inventário de origem com o inventário de VALDIR DIAS DA SILVA.

O agravante afirma que VALDIR é filho pré-morto do *de cujus* e que figura como titular da fração ideal de 16,66%, herdada de sua genitora, a qual não foi partilhada por ocasião de seu óbito. Insiste na possibilidade de cumulação dos inventários.

Por ocasião da prolação da decisão de fls. 254/255, este relator entendeu pela impossibilidade de cumulação dos inventários, por ausência de averbação do formal de partilha da genitora do *de cujus* RITA na matrícula do imóvel.

Conforme bem observou o ilustre representante da Procuradoria de Justiça, tal ausência foi suprida com a regularização da matrícula do imóvel,

demonstrada às fls. 262.

Todavia, a juntada desse documento deverá ser feita nos autos de origem, aliás, em cumprimento à decisão recorrida.

Caberá ao R. Juízo de origem apreciar a questão, diante da juntada do novo documento.

Tendo por base a situação existente na época em que a decisão recorrida foi prolatada, o agravo é desprovido.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator